

30
anos



Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 3/2022

Processo Administrativo: Nº 25100.000804/2022-25

Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de Serviço de Bombeamento e instalação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água em 5.802 Poços Tubulares Profundos com Chafariz de 5.000L, com Sistema Autônomo de Geração de Energia Fotovoltaica, nas áreas rurais dos municípios dos estados brasileiros de AL, BA, CE, SE, MA, PB, PE, PI, RN e MG.

IMPUGNAÇÃO 2

(Encaminhado por e-mail no dia 29/3/2022)

PREÂMBULO

A Empresa **SOLARTERRA ENGENHARIA e SERVIÇOS LTDA (Solarterra – Soluções em Energia Alternativa)**, apresentou pedido de Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 3/2022, alegando o seguinte:

A – Nos itens de “1” a “4” faz comentários dispersos e sem nenhuma correspondência com o pedido de impugnação.

B – No item “5”, incialmente repete comentários desproporcionais sem guardar nenhuma pertinência com o ato de impugnar no sentido de refutar **ou contradizer os termos estabelecidos nos instrumentos licitatórios e para isso expondo as respectivas razões.**

No detalhamento apresenta os seguintes argumentos de contestação:

a. escolha de critérios que reúne atividades a serem executadas por uma única empresa em detrimento da possibilidade da separação das atividades, o que no entendimento da impugnante a concentração das atividades poderia ocasionar a elevação dos custos.

- b. entende que seria mais conveniente contratar as atividades em separado para possibilitar a participação de empresas especializadas em atividades específicas.
- c. questiona a ausência de projetos, cronograma e a definição dos quantitativos dos sistemas a serem executados.
- d. argumenta que a FUNASA delega para as licitantes a elaboração do Termo de Referência e o planejamento da obra, alegando a impossibilidade de se fazer um planejamento de execução visto a não identificação da localização de onde serão realizados os serviços, a quantidade de poços que serão atendidos e o seu atual estado.
- e. falta de conhecimento em detalhes da situação dos poços e impossibilidade de se licitar apenas baseado em estatísticas.
- f. falta de indicação no processo licitatório da localização dos poços.
- g. falta de indicação das condições operacionais dos poços.
- h. afirma que a contratante (FUNASA) vai delegar a empresa licitante o levantamento de campo e na sequência executar a implantação dos sistemas solares.

C – No item “6” questiona as informações disponibilizadas para o tipo de sistema solar a ser fornecido, afirmindo não trazer o edital essas informações que definam a vazão e a potência.

D – Nesse item “7” quase repete o conteúdo do item “6”, questionando informações sobre a produção de água relacionada a capacidade de reserva e a altura manométrica necessária.

E – No item “8” questiona a ausência de informação quanto a salinidade da água e relaciona essa questão ao tipo de bomba.

F – Questiona no item “9” sobre como serão aproveitados os poços a depender do grau de salinidade e como será o recebimento do teste de bombeamento quando o poço não puder ser aproveitado para a realização da instalação dos equipamentos de bombeamento e do chafariz.

G – Questiona no item “10” como a fiscalização, segundo o modelo contratual, irá proceder durante a execução das etapas do projeto.

H – No item “11”, apresenta questionamentos quanto a habilitação técnica e **no detalhamento apresenta os seguintes argumentos de contestação:**

- a. cita que a FUNASA anexou justificativas com base em Acórdãos do TCU e AGU para definir o quantitativo mínimo de atestados (30%) a serem apresentados.**
- b. afirma que esse quantitativo mínimo definido está muito acima da realidade existente e insinua que a FUNASA está buscando direcionar a licitação.
- c. afirma que não existe vedação de uma empresa participar em todos os lotes e que se uma empresa cumprir a exigência da qualificação técnica poderá ganhar todos os lotes, mesmo não tendo experiência comprovada em 30% da soma dos lotes.
- d. argumenta sobre a falta de sentido quanto a apresentação de Certidão de Acervo Técnico exigida dos profissionais geólogo ou engenheiro de minas, engenheiro civil, engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, alegando motivo para existir separação do objeto a ser contratado criando grupos ou lotes exclusivamente para execução das atividades de limpeza e testes de vazão, onde os profissionais com formação em geologia ou engenharia de minas, engenharia civil e engenharia mecânica são essenciais.
- e. argumenta sobre a exigência de comprovação mínima (número de atestados para energia fotovoltaica– 30%) e a aceitação de equivalência dessa comprovação com base na potência dos sistemas solares a serem

implantados, e repete a argumentação da necessidade de subdividir os lotes em mais lotes para que seja possível atender ao critério basilar das licitações públicas de ampla concorrência.

Por último embasa o pedido de impugnação do Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 3/2022, com fundamento nos seguintes termos:

- 1) Edital precisa desvincular a empresa executora dos testes da empresa executora dos sistemas solares. Visando obter economicidade e maior concorrência entre os participantes. Mas também com o propósito da empresa executora dos testes poder relacionar os poços habilitados para receber os sistemas solares.
- 2) Especificações técnicas detalhadas dos equipamentos devem fazer parte do termo de referência.
- 3) Localização dos poços deve fazer parte do termo de referência.
- 4) Cronograma de execução previsto deve fazer parte do termo de referência.
- 5) Número de lotes deve ser aumentado para conseguir adequar a ampla concorrência.
- 6) Vedaçāo de uma mesma empresa participar e ganhar vários lotes com uma documentação de qualificação parcial

Em apertada síntese, esses são os fatos.

I - PRELIMINARMENTE

- Da Tempestividade e da Não Comprovação Jurídica do Representante da Licitante – Não Conhecimento da Impugnação.

A Empresa **SOLARTERRA ENGENHARIA e SERVIÇOS LTDA (Solarterra – Soluções em Energia Alternativa)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.183.323/0001-44, localizada na Av. das Nações Unidas, nº 18.801, Conj. 1805, Bairro Vila Almeida, CEP: 04.795-100, São Paulo/SP, e-mail: mario.cassoli@solarterra.com.br, representada pelo Gerente Técnico Comercial, Mário Cassoli, apresentou pedido de impugnação nos termos introdutórios do preâmbulo acima.

Preliminarmente, necessária à demonstração da tempestividade da presente impugnação, conforme exarado pelo art. 24, e parágrafos, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e dos itens 23.1, 23.2 e 23.3 do Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 3/2022:

Decreto nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 3/2022

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@funasa.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço SAUS, Quadra 4, Bloco N, Brasília-DF.

23.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Desta feita, a presente impugnação encontra-se tempestiva, em face da impugnante acima epigrafada ter protocolizado a presente IMPUGNAÇÃO no dia 29/03/2022, às 17:01h, conforme prazo Editalício, item 23.1 do Edital, para abertura do certame fixado para o dia 06/04/2022, às 09:00h. Feita esta consideração, sobrevinda a fase de admissibilidade, admitimos a impugnação, para o caso da tempestividade, e passamos a questão não comprovação jurídica do Representante da Licitante.

No entanto, apesar de atempada, em razão de ter sido apresentada por pessoa jurídica, sem o devido comprovante de sua representatividade, a mesma não tem o condão de fazer se representar, por quem não comprovou estar autorizado para tanto.

Diz-se isso, pois, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), em seus artigos 45, 115 e 118, disciplina que:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

(...)

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

(...)

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem. ”

A Lei nº 10.406/02, no capítulo que trata da representação, exige que, o representante é obrigado a provar a sua qualidade perante aqueles que se pretendem, sob pena de não o fazendo, responder pelos atos que a este se excederem.

Assim, seria necessário que a empresa Impugnante, juntasse ao seu pedido, os documentos pertinentes à sua constituição, com a devida inscrição de seu ato no devido registro, com suas alterações, para exercer seus plenos poderes. Porém a mesma não o fez.

Assim, o Impugnante, pessoa jurídica, portanto na condição de possível “Licitante” e não de “Cidadão”, não anexou qualquer comprovação da existência jurídica da empresa SOLARTERRA ENGENHARIA e SERVIÇOS LTDA (Solarterra – Soluções em Energia Alternativa), bem como, não haver nem mesmo a identificação precisa de seu “representante”, signatário da Impugnação, verdadeiro representante legal da referida sociedade, seja como sócio ou seu procurador.

Certo é, que, a Impugnante além de não comprovar a existência da pessoa jurídica “Licitante”, bem como que o signatário seria sócio com poderes para representá-la, foi ocioso em não juntar instrumento do mandato caso não fosse sócio.

Por todas essas razões, **NEGAMOS CONHECIMENTO à presente Impugnação**, razão pela qual, não precisamos adentrar na questão de mérito da impugnação.

Mas apenas para efeito de esclarecimento, sem julgamento de mérito, vamos apresentar a seguir a análise das razões da impugnação contestando-as com fundamento na existência de amparo fático.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa levanta aspectos referentes a pontos que no seu entendimento se enquadram para efeito do pedido de impugnação.

Em sendo assim fundamenta o pedido de impugnação, com base nos seguintes termos:

- 1) Edital precisa desvincular a empresa executora dos testes da empresa executora dos sistemas solares. Visando obter economicidade e maior concorrência entre os participantes. Mas também com o propósito da empresa executora dos testes poder relacionar os poços habilitados para receber os sistemas solares.
- 2) Especificações técnicas detalhadas dos equipamentos devem fazer parte do termo de referência.
- 3) Localização dos poços deve fazer parte do termo de referência.
- 4) Cronograma de execução previsto deve fazer parte do termo de referência.
- 5) Número de lotes deve ser aumentado para conseguir adequar a ampla concorrência.
- 6) Vedação de uma mesma empresa participar e ganhar vários lotes com uma documentação de qualificação parcial

III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1) Edital precisa desvincular a empresa executora dos testes da empresa executora dos sistemas solares. Visando obter economicidade e maior concorrência entre os participantes. Mas também com o propósito da empresa executora dos testes poder relacionar os poços habilitados para receber os sistemas solares.

Não existe obrigatoriedade para essa desvinculação e nem tampouco impedimento para a reunião das atividades.

Não prospera a questão levantada referente aos ramos de atividades, que não são distintas e sim atividades interdependentes, com similaridade e interseção técnica inerente.

Para melhor compreensão deveria o impugnante observar a legislação maior do setor de saneamento básico, Lei nº 11.445/2007 e o seu Decreto de Regulamentação nº 7.217/2010, que traz, no caso da Lei, no inciso I, letra a), do art. 3º, as atividades que constituem o abastecimento de água potável, e, no caso do Decreto, os incisos de II a VI, do art. 4º, da Seção II, descritos abaixo:

Lei nº 11.445/2007:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; ”

Decreto de Regulamentação nº 7.217/2010:**“Seção II****Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água**

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.”

Observem, portanto, que o Sistema Simplificado de Abastecimento de Água, objeto a ser contratado, compreende as atividades de captação (no caso subterrânea – poços profundos), tratamento de água (clorador de pastilha para cloro orgânico e filtro FM 75 - carvão ativado) e fornecimento de água através de chafariz (reservatório de água tratada). Quanto à questão da energia não se pode deixar de considerar a sua integração aos serviços visto que dela dependerá o funcionamento do todo.

Cumpre ainda ressaltar que a tentativa de demonstrar que os serviços, itens de 1 e 2, do objeto da licitação (Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 3/2022 – Serviços Comuns de Engenharia), não podem ser desenvolvidos por uma única empresa, já que cada atividade normalmente só pode ser desenvolvida por empresa específica para cada serviço, não encontra guarida nas normativas do Sistema Confea/Crea, conforme a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução nº 1.121/2019, abaixo transcritas:

Lei nº 5.194/1966:**“Capítulo II****Do registro de firmas e entidades**

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

.....

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta

lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Resolução nº 1.121/2019:

“Art. 1º - Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

Já quanto a modalidade adotada, caracterizada por serem serviços comuns de engenharia, o próprio TR, no item “2” (Justificativa e Objetivo da Contratação) apresenta a devida justificativa, esclarecendo a Natureza de Serviço Comum de Engenharia.

Cumpre ressaltar a permissão da reunião de empresas em consórcio e esclarecer que em resposta a “Pedido de Esclarecimento” apresentado quanto ao quantitativo de empresas para a reunião em Consórcio ficou esclarecido que não existe limitação conforme o seguinte esclarecimento:

“Como o Edital não traz em nenhum dos seus itens e subitens essa limitação entendemos que a regra a prevalecer para a reunião em consórcio será a de não limitação do quantitativo de empresas. “

Sendo assim se a impugnante tiver interesse em participar do procedimento licitatório pode se reunir em consórcio com quantas empresas desejar, adotando o critério da reunião com empresas que desenvolvam cada atividade que ele entenda como específica.

O princípio da economicidade com a reunião de empresas em consórcio, considerada a tese levantada pela impugnante, está devidamente consagrada.

É verdade sim que as atividades são sequenciais e interdependentes, senão vejamos apenas para exemplificar:

- *A etapa 1 comprehende os serviços de bombeamento com análise físico-química-bacteriológica – o desenvolvimento dessa etapa autoriza a execução da segunda etapa que seria no caso a instalação dos equipamentos no poço testado caso fosse aprovado.*
- *A etapa 2 só será autorizada para aquele poço específico se o resultado dos testes de bombeamento demonstrarem tecnicamente a sua viabilidade, conforme ficha de bombeamento que será apresentada (subitem 8.5.10 do TR).*
- *A execução da energização também depende das etapas 1 e 2.*
- *Imaginem a contratação de empresas de forma individual com contratos separados, diferente da contratação se for consórcio, e uma delas executando uma atividade específica ocasionar atraso impedindo a da etapa subsequente de iniciar os trabalhos o que causará inúmeros prejuízos e*

problemas de ordem contratual atingindo todas as empresas que dependem da execução de uma das etapas.

Talvez o impugnante não tenha atentado ou talvez não tenha realizado a leitura completa dos instrumentos do procedimento licitatório, em razão de afirmativas sem nenhuma procedência, como vamos demonstrar logo abaixo:

- Quantidade de sistemas a serem contratados/executados – essa informação no item “7” (Estimativa das Quantidades a serem contratadas) do Estudo Técnico Preliminar, consta no Edital como Apêndice do TR.
- O projeto básico consta no Edital como Anexos II, III e IV do TR.
- Não existe referência a obrigatoriedade de elaboração, por parte da contratada, de Termo de Referência e Projeto Básico – se assim fosse a modalidade da licitação seria de forma integrada, a referência da impugnante não faz o menor sentido.
- Quanto ao planejamento de execução da obra, observada as regras estabelecidas pela FUNASA, cabe sim a contratada – o que talvez o impugnante queira dizer sobre o planejamento esteja relacionado ao item “6” (Descrição da solução como um todo) do Estudo Técnico Preliminar.
- A definição da demanda do quantitativo de poços foi fruto de análise dos formulários cadastrados no âmbito da Portaria FUNASA nº 307/2022, de conformidade com o quadro a seguir.

UF	Qtde de municípios			Qtde aproximada de poços		
	Semiárido	Fora do Semiárido	Total	Semiárido	Fora do Semiárido	Total
AL	4	1	5	51	2	53
BA	26	18	44	193	155	348
CE	43	1	44	423	8	431
MA	1	46	47	5	360	365
MG	72	130	202	605	823	1428
PB	73	4	77	1415	26	1441
PE	41	9	50	845	61	906
PI	66	15	81	458	160	618
RN	10	1	11	146	2	148
SE	1	2	3	9	55	64
Total Geral	337	227	564	4150	1652	5802

- Um olhar mais atento ao orçamento, anexado aos instrumentos do procedimento licitatório, pode-se observar que foi estabelecido no item 1.1 (mobilização e desmobilização) os critérios com quantitativos de aplicação de horas produtivas e improdutivas, tomando como base a memória de cálculo relativa à distância média de deslocamento e velocidade média, e as horas relacionadas ao desenvolvimento, limpeza, teste de bombeamento e teste de recuperação, isso por si só permite o planejamento de custos sem a necessidade de se conhecer a localização de todos os poços em razão desses critérios estabelecidos e calculados.
- A realidade da situação dos poços a serem atendidos só serão conhecidas quando da execução da etapa 1, conforme já referida anteriormente, e considerando também a perfilagem ótica que será realizada, não se tratando de estatísticas.
- A amarração da localização dos poços, considerado o objeto da licitação que trata da instalação de poços já perfurados, embora já se conheça a demanda em razão da informação prestada conforme quadro acima fornecido pelas SUEST's/FUNASA, não é recomendável tomando como base que nem todos os poços apontados poderão ser instalados e caso isto ocorresse estaríamos presos a relação apensada ao edital. Como a mesma não foi apensada poderá haver substituição no sentido de se atender a meta quantitativa prevista.

- Não existe como se apresentar dados relacionados a questão operacional porque os poços não foram instalados, se encontram apenas perfurados. Esses dados serão obtidos quando da realização da etapa 1 dos serviços.
- Não existe levantamento de campo no sentido nato do termo.
- O impugnante mais uma vez deixa de observar de forma atenta os instrumentos do edital. Se assim tivesse feito o subitem 1.2 do Termo de Referência responderia o questionamento apresentado por ele quanto a questão da realização da etapa 1 (bombeamento) sem a autorização para a execução da etapa 2, ou seja, se a etapa 1 for executada e não autorizada a etapa 2, a etapa 1 será efetivamente paga a considerar que foi prevista para a etapa 1, 15% a mais da quantidade de poços previstos para a etapa 2 em razão da possibilidade desse tipo de ocorrência.
- Quanto ao estabelecimento do percentual de 30% como quantitativo mínimo para a apresentação de atestados de qualificação técnico operacional, foi observado Acordão do TCU que estabelece a limitação dessa exigência a 50% do quantitativo a ser licitado.
- A referência para o cálculo da equivalência de capacidade que servirá para verificar o cumprimento do quantitativo mínimo de atestado para o sistema de geração fotovoltaica está de forma muita clara definida no subitem 9.11.3.1 do edital.

2) Especificações técnicas detalhadas dos equipamentos devem fazer parte do termo de referência.

As especificações técnicas estão bem detalhadas e constam dos seguintes anexos do edital:

- Apêndice do TR - Estudo Técnico Preliminar.
- Anexo II do TR - Memorial Descritivo e Especificações Técnicas.
- Anexo III do TR - Planilhas Orçamentárias (Estimativa de Custos, Composições e Cronogramas Físico-Financeiro).
- Anexo IV do TR - Projetos e peças técnicas complementares.

Considerando a composição básica do sistema, abaixo discriminada, pode-se observar nas planilhas orçamentárias, item 8 – Energização, e nos projetos anexados a apresentação do sistema de geração de energia fotovoltaica.

Composição básica do Sistema Fotovoltaico Autônomo (off-Grid)

1 – Módulos Fotovoltaico (o conjunto de placas solares fotovoltaicas): responsável pela captação da radiação solar e conversão em energia elétrica (CC).

2 – Banco de baterias: responsável pelo armazenamento da energia elétrica convertida, permitindo a sua utilização a qualquer momento, inclusive durante a noite. Dispensável quando em razão da diminuição de horas de funcionamento em período de maior eficiência (10 horas) com compensação na reservação.

3 – Controlador de carga: dispositivo eletroeletrônico responsável pelo gerenciamento de carga do banco de baterias, e em alguns casos, pelo gerenciamento da energia utilizada pelos aparelhos consumidores de energia elétrica.

4 – Inversor de Corrente (Autônomo): é responsável pela transformação da corrente contínua gerada pelas placas solares e acumuladas pelo banco de bateria em corrente alternada, possibilitando a utilização da energia elétrica em equipamentos feitos para operar ligados à rede elétrica. Quando os equipamentos trabalham somente com corrente contínua (como é o caso da maioria dos aparelhos utilizados em telecomunicação) não há necessidade de se ter um “inversor autônomo” apenas controlador de carga no Sistema Fotovoltaico Autônomos (sistema fotovoltaico off-Grid). Alguns Inversores Autônomos possuem Controlador de Carga integrado.

A potência da bomba está definida na planilha orçamentária e qualquer alteração proposta passará obrigatoriamente pela área de fiscalização que deverá cumprir as regras estabelecidas nos instrumentos da licitação.

Se a análise físico-química identificar problemas de salinidade na água, o poço não será instalado. Assim não procede a afirmativa da necessidade de instalação de bombas de aço inox. O impugnante deixou de observar que só será admitida a instalação de poços que garantam o fornecimento de água potável para o consumo humano, considerado obviamente os tipos de tratamento previsto nas especificações técnicas e orçamento (subitem 10.1.1.1 do Termo de Referência e item I (Descrição da necessidade - Necessidade da contratação), subitem iv, do Estudo Técnico Preliminar).

A vazão mínima de água a ser bombeada vai depender da execução da etapa 1 e da demanda populacional a ser atendida na localidade, não tem a haver exclusivamente com a capacidade do reservatório que funcionará como chafariz. A variação da altura manométrica com relação ao nível do terreno terá pouca variação em razão da proximidade da instalação do reservatório.

3) Localização dos poços deve fazer parte do termo de referência.

A amarração da localização dos poços, considerado o objeto da licitação que trata da instalação de poços já perfurados, embora já se conheça a demanda em razão da informação prestada conforme quadro acima fornecido pelas SUEST's/FUNASA, não é recomendável tomado como base que nem todos os poços apontados poderão ser instalados e caso isto ocorresse estaríamos presos a relação apensada ao edital. Como a mesma não foi apensada poderá haver substituição no sentido de se atender a meta quantitativa prevista, sem a necessidade de se iniciar um processo solicitando a possibilidade de inclusão de poços que não constam na relação.

4) Cronograma de execução previsto deve fazer parte do termo de referência.

O cronograma de execução consta da planilha orçamentária, Anexo III do TR - Planilhas Orçamentárias (Estimativa de Custos, Composições e Cronogramas Físico-Financeiro) e define a quantidade de dias para a execução dos serviços, por poço a ser instalado.

5) Número de lotes deve ser aumentado para conseguir adequar a ampla concorrência.

A questão da ampliação do número de lotes na forma proposta pela impugnante, ou seja, dividir as etapas 1 e 2 em lotes por atividades específicas, é impraticável. Como existe a possibilidade, da reunião de empresas em consórcio, como já tratado acima, essa questão fica resolvida já que as empresas que desenvolvem apenas determinadas atividades específicas pode se reunir em consórcio.

6) Vedações de uma mesma empresa participar e ganhar vários lotes com uma documentação de qualificação parcial.

Não existe possibilidade de uma mesma empresa participar e ganhar vários lotes com uma documentação de qualificação parcial. Ao apresentar o atestado para participar em mais de um lote o mesmo considerará o quantitativo do somatório dos lotes (subitem 9.11.2.1 e 9.11.2.2 do edital).

IV - DECISÃO

Por tudo quanto foi exposto, na qualidade de Pregoeiro, decido:

- 1 – Não conhecer da Impugnação ofertada;
- 2 – Sem julgamento de mérito, rejeitar a impugnação por não vislumbrar no edital qualquer ilegalidade.

Brasília-DF, 31 de março de 2022

Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Rodrigues de Castro Junior, Pregoeiro(a)**, em 31/03/2022, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **3677358** e o código CRC **18CFB3E8**.

Referência: Processo nº 25100.000804/2022-25

SEI nº 3677358